



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04263/08

174

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DE ALGUMAS CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DE OUTRAS – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.789 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **15 de setembro de 2011**, nos autos que tratam de contratações por excepcional interesse público, realizadas pelo Município de **BANANEIRAS**, durante os exercícios de 2005 a 2007 (fls. 14/1335), através das **Leis nº 264/2004** e **311/2005**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 2.353/2011** (fls. 1686/1688) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 105/2011 pela Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 105/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, com vistas a que adote as medidas necessárias à restauração da legalidade da Gestão de Pessoal do município, nos termos apontados pela Auditoria¹ (fls. 1674/1675 e 1337/1338), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do prazo, a Corregedoria verificou a matéria e concluiu, através do Relatório de fls. 1692/1693, pelo **não cumprimento** do multifalado Aresto.

¹ Manutenção de 7 (sete) contratados, listados na planilha de fls. 1674, haja vista a permanência irregular desde 2005 e no caso da Sra. Luzia dos Santos Lira, desde 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04263/08

2/4

Estes autos foram remetidos ao *Parquet*, tendo a **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnado, após considerações, pela:

1. declaração de **descumprimento** da determinação contida no **Acórdão AC1 TC n.º 2353/2011**, sem prejuízo da cominação da **sanção pecuniária** prevista no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal à Sr.^a *Marta Eleonora Aragão Ramalho*, na condição de Prefeita de Bananeiras;
2. **representação para conhecimento formal** da situação aqui descrita do Excelentíssimo Senhor **Procurador-Geral de Justiça**, a fim de tomar providências, inclusive no âmbito judicial, com vistas a restaurar a legalidade no atinente à perpetuação de 7 contratos por excepcional interesse público no âmbito da estrutura administrativa do Município de Bananeiras desde 2005 e 2007.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o **Acórdão AC1 TC 2.353/2011** não foi atendido, permanecendo como irregularidade a contratação na modalidade de excepcional interesse público de forma excessiva, numa clara burla ao concurso público (art. 37, inciso II da CF).

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.353/2011** pela Prefeita Municipal de **BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público, com os respectivos termos aditivos, tendo como beneficiários: **Ivone da Silva Araújo, Josicleide Vital da Silva Macedo, Luzia dos Santos Lira, Maria de Fátima Maia Martins, Maria Mônica Azevedo dos Santos, Maricélia Batista Rodrigues Souza e Wellington Guedes de Carvalho**;
3. **JULGUEM REGULARES** as demais contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público constantes destes autos que não forem objeto de restrição, com os respectivos termos aditivos;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 2.353/2011** e infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04263/08

3/4

6. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04263/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.353/2011 pela Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO;*
2. *JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público, com os respectivos termos aditivos, tendo como beneficiários: IVONE DA SILVA ARAÚJO, JOSICLEIDE VITAL DA SILVA MACEDO, LUZIA DOS SANTOS LIRA, MARIA DE FÁTIMA MAIA MARTINS, MARIA MÔNICA AZEVEDO DOS SANTOS, MARICÉLIA BATISTA RODRIGUES SOUZA E WELLINGTON GUEDES DE CARVALHO;*
3. *JULGAR REGULARES as demais contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público constantes destes autos que não forem objeto de restrição, com os respectivos termos aditivos;*
4. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 2.353/2011 e infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04263/08

4/4

5. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB